

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação-Geral de Licitações

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022  
Processo Administrativo nº 19973.110854/2021-67  
Recurso administrativo interposto pela empresa RJR Serviços de Informática LTDA

A empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.578.382/0001-21, sediada na Avenida Oscar Niemeyer, nº 2000, BLC 1 sala 401, Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20220-297, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e subitem 10.1.1 do referido Edital, à presença de Vossa Excelência, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar:

#### 1. CONTRARRAZÕES

Ao Recurso apresentado pela RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.508.825/0001-38, face à decisão da Sra. Pregoeira que declarou habilitada a empresa IPNET SOLUÇÕES EM NUVEM, o que o faz pelas razões que passa a expor.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com a legislação pertinente, a apresentação da presente é tempestiva, por estar dentro do prazo de 03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente, razão pela qual deve ser admitida e, conseqüentemente, analisada pela Sra. Pregoeira do Ministério da Economia.

#### 3. RESUMO DA PRESENTE PEÇA

O recurso apresentado pela empresa RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não passa de uma tentativa inexpressiva da Recorrente de ser beneficiada no certame público promovido pelo Ministério da Economia, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2022.

A Recorrente, irredimida com a habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto a um suposto descumprimento de itens do edital. No entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Como arremate, a presente peça visa demonstrar os motivos pelos quais a habilitação da empresa, ora recorrida, deve ser mantida.

#### 4. DOS FATOS

No dia 17/11/2022, às 10h, ocorreu o Pregão Eletrônico de nº 12/2022, do tipo "Menor preço global por grupo", em que o Ministério da Economia objetiva o "Registro de Preços com vistas a eventual contratação de subscrição de licenças de uso de softwares do tipo suite de escritório com direito de atualização e suporte".

Após a disputa de lances, a empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA foi classificada em primeiro lugar nos Grupos 05, 06, 07 e 08 e, inclusive, restou devidamente habilitada nos mesmos. Não satisfeita com a decisão, em uma tentativa frustrada em desclassificar/inabilitar a Recorrida, a empresa RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA alega que a IPNET SERVIÇOS EM NUVEM apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o instrumento convocatório e que, em sede de diligência realizada pela Pregoeira, apresentou também um Contrato de uma outra empresa, com a finalidade de se beneficiar, visando a obtenção de atestado de capacidade técnica e habilitação no processo licitatório, caracterizando assim como suposta fraude em licitação, conforme o mencionado nas razões recursais.

E, por fim, alegou que os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada, quais sejam, SUL AMÉRICA, INFRA COMMERCE, ALGAR TELECOM S/A, ZUP I.T. SERVIÇOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A, VIAÇÃO PIRACICABANA S.A, Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda, no que tange às respectivas assinaturas, não se encontravam em conformidade com o eventualmente exigido no edital.

Cumprido esclarecer que, para tanto, esta empresa recorrida apresentou todas as informações necessárias e cabíveis, tornando, assim, inequívoca a compreensão dos documentos, e, como conseqüência, a veracidade das informações.

Cabe aqui ressaltar, neste particular, que durante a sessão a Pregoeira diligenciou, no sentido de esclarecer e sanar quaisquer dúvidas, fato este confirmado no próprio recurso apresentado pela empresa RJR SERVIÇOS DE

INFORMÁTICA LTDA, ora recorrente. Tal ponto, aliás, tornou-se incontroverso, uma vez que as partes atingiram o consenso quanto ao cumprimento da legalidade por parte da citada Pregoeira.

Nessa esteira, sabe-se que a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligências, com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, de modo a garantir o cumprimento da legalidade, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente para presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo esse um mecanismo necessário para afastar imprecisões, além de se confirmar os dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o sustentado no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Cabe pontuar, por derradeiro, que essa diligência encontra-se registrada na "ATA DO PREGÃO - 23/11/2022", documento disponível no Portal onde foi realizado o certame.

## 5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 5.1 Da Diligência

O instituto das diligências está previsto expressamente no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Buscando o significado da palavra diligência no dicionário da língua portuguesa, chegamos à conclusão de que a diligência seria uma forma de investigação, pesquisa, uma verdadeira busca da realidade dos fatos. A diligência nas licitações não poderia deixar de ser diferente.

O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

É pacífico o entendimento do TCU, de que a promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos, conforme Acórdão 2.730/2015 – Plenário, mencionado abaixo:

"É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura."

O Acórdão 3.340/2015 também é claro nesse sentido:

"Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015)."

Não deixando de mencionar, com seu brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).

Assim, respaldada no entendimento dominante, oriundo da corte máxima de contas do País, a Pregoeira não só lançou mão do poder-dever que lhe cabia, como exerceu diligência considerada obrigatória para o regular prosseguimento do certame, haja vista que, por causa da citada diligência, eventuais dúvidas foram sanadas. Dessa forma, princípios constitucionais aplicáveis às licitações, como, por exemplo, a legalidade, finalidade, preservação do interesse público, dentre outros, foram devidamente preservados, além de ter restado garantida a lisura do procedimento. Sobre tal ponto, não há o que se reformar.

Importante reforçar, nesse sentido, que a Pregoeira realizou diligência diretamente com a empresa emissora do atestado de capacidade, sem qualquer tipo de ingerência por parte da recorrida. Como resposta, a SULAMÉRICA ratificou não só a veracidade dos documentos, ou seja, que o contrato e o 18º (décimo oitavo) termo aditivo são

verídicos, como também esclareceu em definitivo a IPNET SERVIÇOS EM NUVEM figura como contratada, e, portanto, apta a excetuar os serviços descritos no edital, desde o ano de 2020.

Irretocável, dessa forma, a habilitação da empresa recorrida.

5.2 Do Regular Cumprimento às exigências, quanto à qualificação Técnica, previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2022, vejamos:

- Da análise do ITEM 9.11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital de Pregão Eletrônico de nº 12/2022, que norteia o presente certame, observa-se o seguinte:

“9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução satisfatória do fornecimento de licenças similares às previstas na descrição de cada grupo em disputa em quantitativo não inferior a 4% (quatro por cento) do quantitativo previsto para o referido grupo.

9.11.1.1. Será permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica de cada grupo.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

9.11.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

Dessa forma conclui-se que não há que se falar em desconformidade com o exigido no edital, visto que foi observada e atendida todas as exigências do item mencionado, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando o edital como a “lei interna da licitação”. Assim, não tendo a pregoeira se equivocado ao considerar os atestados apresentados.

Portanto, a IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA cumpriu com todos os requisitos do Edital de regência do certame, apresentando proposta já apta a prover uma maior economia para a Administração Pública, bem como se mostrou habilitada, motivo pelo qual deve permanecer como vencedora e classificada em 1º lugar, já que comprovou que possui condições de suportar e executar fielmente a contratação.

## 6. DOS PEDIDOS

A empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ora Recorrida, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e, assim, requer:

a) A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação, com consequente adjudicação do objeto à IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA e regular homologação do certame público.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 02 de Dezembro de 2022

**Fechar**